



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

LEI N.º 3.301

DE 9 DE ABRIL DE 2015.

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA

PREFEITURA Lei nº 3.301

NO PERÍODO DE 09/04/15 a 14/04/15

GSIA 09 de Abril de 2015

Dispõe sobre a administração e procedimentos relativos ao Cemitério do Município de Goianésia e seus distritos.


Ariosvaldo Gomes
Secretário Chefe da Casa Civil

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cemitério de propriedade do Município de Goianésia terá caráter secular e será administrado pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam à moral pública e às leis.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

CEMITÉRIO MUNICIPAL: lugar de propriedade pública, no Município e em seus distritos, destinado ao sepultamento de cadáveres;

CEMITÉRIO PRIVADO: lugar de propriedade privada, destinado ao sepultamento de cadáveres;

CARNEIRO: cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar;

CENOTÁFIO: monumento fúnebre erigido à memória de alguém, mas que não lhe enterra o corpo;

JAZIGO: palavra empregada para designar tanto a sepultura, como o carneiro;

LÁPIDE: laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária;

MAUSOLÉU: monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos;

OSSUÁRIO ou **OSSÁRIO:** vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigo, cuja concessão não foi reformada ou caducada;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

SEPULTURA: cova funerária aberta no terreno.

Art. 4º O cemitério constituirá parque de utilidade, reservado e respeitável, para cujo fim as respectivas áreas serão arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 5º O cemitério será estabelecido em terreno que obedeça às prescrições de higiene e será fechado por um muro de, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura.

Art. 6º O cemitério deverá ser dividido em quadras, por meio de ruas e alamedas, e estas subdivididas em sepulturas, podendo determinado número de quadras constituírem setores, sendo que todas as divisões e subdivisões serão identificadas.

Art. 7º Os cadáveres que, por qualquer motivo, devam ser autopsiados, deverão ser removidos ao Instituto Médico Legal (IML).

Art. 8º No cemitério, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

Parágrafo único. Os jardins sobre jazigos não serão computados para efeito deste artigo.

Art. 9º As ruas ou alamedas arborizadas seguirão sempre a direção principal dos ventos que soprem com mais frequência; a arborização reta não deverá ser cerrada, para facilitar a circulação de ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade.

Art. 10. No cemitério deve haver, pelo menos:

- I - local para administração e recepção;
- II - depósito de materiais e ferramentas;
- III - vestiários e instalações sanitárias para os empregados;
- IV - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

CAPÍTULO II

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 11. No cemitério serão feitos os sepultamentos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Art. 12. Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito extraída pelo Cartório de Registro Civil da localidade em que tiver ocorrido o falecimento.

Art. 13. Se algum cadáver for levado ao cemitério, ou for encontrado dentro dele ou às suas portas, sem ser acompanhado do atestado de óbito, o Administrador comunicará o fato imediatamente à autoridade policial de Goianésia, e solicitará a sua remoção para o IML,



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

devendo, ainda, comunicar o fato no mesmo dia à Prefeitura Municipal e acionar apoio policial para reter as pessoas que conduziram o cadáver.

Art. 14. Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 4 (quatro) horas, bem como após 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação ou se já tiver sido autopsiado, ou ainda, se houver autorização expressa e escrita do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 4 (quatro) horas do óbito.

§ 1º Não poderá igualmente qualquer cadáver permanecer insepulto após 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado, ou se houver ordem judicial ou policial expressa nesse sentido.

§ 2º Quando se tratar de cadáveres não embalsamados, trazidos de fora do Município em caixões apropriados, o sepultamento poderá ocorrer após o prazo previsto no *caput* deste artigo, desde que haja atestado da autoridade competente do local em que ocorreu o óbito no qual conste a identidade do morto e a respectiva *causa mortis*.

Art. 15. Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

§ 1º Em cada sepultura só poderá ser enterrado um cadáver, salvo no caso da exceção constante do *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos de túmulos providos de gavetas, só poderá ser enterrado um cadáver em cada gaveta, salvo no caso da exceção constante do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

DAS SEPULTURAS GERAIS E DAS CONCEDIDAS A PRAZO FIXO OU INDETERMINADO

Art. 16. As concessões de sepulturas, no Cemitério Municipal, serão divididas em duas espécies:

I – concessões de uso temporário, que são aquelas pelas quais a Prefeitura concede o uso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sendo os sepultamentos feitos em gavetas ou sepulturas gerais, e para as quais será expedido um Título de Concessão de Uso Temporário por prazo determinado;

II – concessões de uso perpétuo, que são aquelas que se darão por prazo indeterminado e para efeito das quais, a Prefeitura expede a favor do interessado o Título de Concessão de Uso Perpétuo.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

Parágrafo único. As taxas ou os preços públicos relativos às concessões de uso previstas neste artigo serão fixados por Lei Municipal.

Art. 17. O Administrador do Cemitério é obrigado a fazer, nas sepulturas gerais ou nas gavetas, os sepultamentos dos cadáveres comprovadamente pobres e dos indigentes, o que será apurado pela Assistência Social Municipal, nos termos do artigo 65 desta Lei.

Art. 18. Os sepultamentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos ou em gavetas obtidas pelos interessados nas formas dos incisos I e II do artigo 16 desta Lei, mediante o pagamento de taxas e/ou preços públicos fixados por Lei Municipal.

§ 1º A concessão de uso de sepultura temporária de que trata o inciso I do artigo 16 desta Lei estende-se por 3 (três) anos, a contar da data da inumação, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 6 (seis) anos de idade, e por 2 (dois) anos quando de idade inferior a 6 (seis) anos.

§ 2º Dentro de 30 (trinta) dias, após findarem os prazos previstos no parágrafo anterior, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas e, se não o fizerem, serão os restos mortais removidos para o Ossuário.

Art. 19. No escritório da Administração do Cemitério estará sempre exposta ao público, em lugar visível, a tabela das taxas e preços públicos que devem ser cobrados pelos diversos serviços prestados.

Art. 20. As concessões temporárias e perpétuas de terrenos só poderão ser feitas a particulares, mediante requerimento efetuado pelo interessado, dirigido ao Secretário da pasta responsável pelo Cemitério, devendo constar:

- I – nome, profissão e residência do requerente;
- II – cópia da cédula de identidade (RG) e do cadastro de pessoa física (CPF);
- III – a localização do terreno ou gaveta a ser concedida, bem como suas dimensões;
- IV – cópia do recolhimento das taxas e/ou preços públicos pertinentes.

Art. 21. No título definitivo de concessão de sepulturas perpétuas, que será fornecido no prazo mínimo de 8 (oito) dias e máximo de 30 (trinta) dias, pelo órgão competente, deverá, obrigatoriamente, conter as referências administrativas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. À vista do Título de Concessão, o terreno será entregue ao interessado, que somente poderá utilizá-lo de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Art. 22. Os túmulos, jazigos e construções equivalentes só poderão ser erigidos em terrenos de concessão perpétua, em que tenham sido feitos carneiros ou que ainda não tenham sepultamentos, ou somente depois de decorridos os prazos legais para exumação, em locais definidos e permitidos pela administração do Cemitério, em que se respeitarão as expansões destinadas ao cemitério-parque ou locais que possuam restrições de construções indicadas em diretrizes de planejamento previamente estabelecidas pela administração do Cemitério Municipal.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

Art. 23. As construções somente poderão ser realizadas por empreiteiros ou construtores previamente cadastrados junto à Administração do Cemitério e autorizados pelo órgão competente, observando-se sempre as disposições desta Lei.

Art. 24. Nos terrenos concedidos por prazo fixo ou indeterminado, serão sepultados:

I – quando a concessão for feita a pessoa membro de uma família, apenas os membros dessa família, que para tal fim, se entende o cônjuge ou companheiros, os ascendentes e descendentes, entre esses incluídos os seus respectivos cônjuges ou companheiros, ou ainda, parentes e colaterais, desde que autorizado pelo concessionário;

II – nos terrenos dos cemitérios municipais concedidos a prazo indeterminado, poderão ser sepultadas quaisquer outras pessoas, mediante autorização especial para cada sepultamento dada por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus sucessores;

Parágrafo único. Entende-se por sucessores, para os efeitos desta Lei, os parentes mais próximos, na ordem de vocação hereditária do Código Civil.

Art. 25. As concessões de terrenos perpétuos no Cemitério Municipal só poderão ser objeto de transferência nos termos dos artigos 61 a 63 da presente Lei.

Parágrafo único. É expressamente proibida a transação de concessões, sepulturas gerais e gavetas, não tendo, junto à Administração Municipal, qualquer efeito as estipulações feitas entre os particulares nesse sentido.

Art. 26. Nas sepulturas gerais de prazo temporário poderão ser identificadas conforme o planejamento e diretrizes da administração cemitério.

Art. 27. Nas sepulturas abertas em terrenos de concessão perpétua, será obrigatória a identificação dos túmulos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de a referida identificação ser realizada pela Administração sob a imputação da cobrança correspondente.

Art. 28. Não é permitida a concessão perpétua de terrenos ou gavetas no setor destinado a concessões temporárias no Cemitério Municipal.

Art. 29. As construções definitivas, como sejam túmulos, jazigos, mausoléus, etc., só poderão ser erigidas nos terrenos de concessão por prazo indeterminado, conforme planejamento e diretrizes do Cemitério Municipal, sendo restringidas construções nas áreas destinadas a cemitério-parques.

§ 1º Nas gavetas, só se fará um sepultamento, não podendo ser aberta para receber novos enterramentos antes de uma prévia análise da Administração do Cemitério.

Art. 30. Todas as sepulturas serão numeradas, em relação à quadra em que se acharem; todas as quadras serão também numeradas, respeitando-se as estruturas já existentes no Cemitério Municipal.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios e nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminadas, para eventuais necessidades de iluminação noturna.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

CAPÍTULO IV

**SEPULTURAS EM ABANDONO OU EM RUÍNAS
EXTINÇÃO DE CONCESSÃO**

Art. 31. Os concessionários de terrenos ou seus representantes legais são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiros, túmulos, jazigos e mausoléus, que tiverem construído e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 32. As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à preservação de seu bom aspecto, serão consideradas em abandono, e aquelas em que não forem feitas as obras de conservação e reparação necessária à segurança e à salubridade, serão consideradas em abandono e em ruína.

Art. 33. Quando o Administrador do Cemitério julgar que qualquer sepultura está em abandono ou em ruína, instaurará um processo administrativo, contendo relatório detalhado, que o enviará ao Secretário da sua pasta, a qual, por intermédio de um responsável, procederá à competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º Feita à vistoria e nela ficando reconhecido o estado de abandono ou ruína, com perigo iminente para a salubridade e segurança pública, será o concessionário do terreno, ou quem de direito, imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital, se não for encontrado, para no prazo de 30 (trinta) dias executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas em relatório específico.

§ 2º A vistoria referida no § 1º corresponderá a laudo circunstanciado e, após sua autuação, serão juntadas fotos, cópias das notificações pessoais, dos editais e das demais medidas instrutórias porventura existentes.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 1º deste artigo e reconhecido o estado de ruína, com perigo iminente para a segurança dos visitantes ou de outros jazigos, o administrador do Cemitério determinará a execução das obras provisórias, necessárias à segurança e à salubridade públicas, e sem prejuízo da manutenção da concessão no rol das consideradas em abandono, sendo que o administrador do Cemitério anexará ao processo administrativo os documentos comprobatórios das despesas empreendidas pela Prefeitura.

§ 4º A notificação para a execução das obras definitivas será feita pessoalmente ou, se for o caso, por editais afixados na portaria do Cemitério e publicados, por 2 (duas) vezes, na imprensa oficial municipal ou em jornal de grande circulação na cidade de Goianésia.

§ 5º Se, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da primeira notificação pessoal ou da data de publicação do primeiro edital pela imprensa, não forem executadas as obras definitivas, a concessão será, por ato do titular da pasta, declarada em comisso e considerada extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias, transladados para o ossuário geral e, bem assim, retirados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

§ 6º Se o concessionário, ou quem de direito, comparecer antes do prazo marcado no



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

parágrafo anterior, será permitido que faça as obras necessárias, pagando as despesas que a Administração tenha efetuado, devidamente documentadas e corrigido seu valor.

Art. 34. Acontecendo o falecimento de algum proprietário de terreno de concessão perpétua ou temporária, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, será esta considerada extinta, sob as seguintes condições:

I – se a concessão for por tempo indeterminado e havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar;

II – se a concessão for a prazo fixo e no terreno existir cadáver, a inumação durará pelo tempo da concessão, sendo que os ossos serão acondicionados separadamente, devidamente identificados, e transferidos para a Seção de Ossuário.

Art. 35. Quando da concessão do terreno liberado a outrem, nos termos do § 5º do artigo 36, do Título respectivo deverá constar, obrigatoriamente, que seu retorno à posse da Administração resultará de declaração de comisso, por abandono ou ruína.

CAPÍTULO V

DAS EXUMAÇÕES

Art. 36. Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

I – se for requisitada por escrito por autoridade judiciária, em diligência no interesse da justiça;

II – se decorrido o prazo legal necessário para a consumação do cadáver, ou seja, de 3 (três) anos para pessoas com idade igual ou superior a 6 (seis) anos, e de 2 (dois) anos para pessoas com idade inferior a 6 (seis) anos, nos terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado, constante no § 1º do artigo 18.

Art. 37. As exumações para transladações deverão obedecer às seguintes regras:

I – se for feita para transladação do cadáver para outro Município é necessário o consentimento da autoridade policial; quando se tratar de transladação do cadáver para país estrangeiro é imprescindível o consentimento da autoridade consular respectiva;

II – a exumação somente será feita depois de tomadas as precauções necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias;

III – o interessado deverá recolher as quantias respectivas para as despesas decorrentes da exumação em forma de preços públicos, através de DUAM.

§ 1º Quando a exumação for feita para traslado de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar caixão adequado para tal fim, de modo a não permitir o escapamento de gases.

§ 2º A exumação será realizada na presença do administrador do Cemitério e de algum





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

membro da família do exumado.

§ 3º As anotações pertinentes serão feitas em livro de registro do Cemitério.

§ 4º Pelo administrador será fornecida a autorização de exumação, com todas as indicações necessárias para a transladação.

Art. 38. As requisições de exumações para diligências a bem dos interesses da Justiça deverão ser feitas diretamente ao Secretário da pasta, de forma escrita.

§ 1º O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o IML, se necessário, e a nova inumação, após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º Todos estes atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º Quando o processo for ex-offício, não serão cobradas as taxas ou preços públicos pertinentes às providências constantes do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 39. Nenhuma construção poderá ser feita ou mesmo iniciada sem a devida licença expedida pela administração do Cemitério.

Art. 40. As construções de pequenas obras nos cemitérios municipais só poderão ser executadas por construtores, empreiteiros e pedreiros devidamente registrados e autorizados junto à administração do Cemitério.

§ 1º As pessoas aqui referidas que trabalhem no Cemitério ficam sujeitas às disposições do Capítulo VII da presente Lei.

§ 2º Consideram-se pequenas obras, a que se refere o *caput* deste artigo, a colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, a implantação de cruzes com bases de alvenaria de tijolos, a construção de pequenas colunas comemorativas, a instalação de grades balaustradas, pilares concorrentes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, bem como o revestimento tipo cerâmicos.

Art. 41. Os túmulos ou mausoléus com nichos construídos acima do nível do solo obedecerão às seguintes normas:

I – o material empregado será o mármore, granito, o cimento armado ou material equivalente, a juízo do interessado, com todas as juntas tomadas e impermeabilizadas;

II – as paredes, alicerces, pisos e tetos terão, respectivamente, a espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros), 0,30m (trinta centímetros), 0,15m (quinze centímetros) e 0,10m



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

(dez centímetros);

III – as paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

Art. 42. Todo material destinado à construção, tais como tijolos, cal, areia, etc., será depositado em local designado pela administração do Cemitério.

§ 1º A argamassa será preparada em caixa de ferro ou de madeira.

§ 2º O transporte dos materiais no cemitério será feito através de carrinhos de propulsão humana.

Art. 43. Fica expressamente proibido depositar no Cemitério terra ou quaisquer escombros, os quais deverão ser removidos imediatamente.

Art. 44. Ao deixar o trabalho deverá o encarregado proceder à limpeza dos passeios que circundam as respectivas construções.

CAPÍTULO VII

DOS EMPREITEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 45. Somente poderão trabalhar como empreiteiros e prestadores de serviços de limpeza, pintura e conservação, aqueles que forem previamente autorizados e cadastrados junto à administração do Cemitério.

§ 1º Compreendem-se por empreiteiros os construtores, pedreiros, ajudantes e serventes.

§ 2º É vedada a emissão de licença para servidores públicos municipais bem como o seu cadastramento como empreiteiro ou prestador de serviços.

Art. 46. Para o cadastramento, o interessado deverá apresentar, junto à administração do Cemitério, os seguintes documentos:

I – cópia de cédula de identidade (RG) ou da certidão de nascimento ou casamento;

II – comprovante de residência (conta de água ou luz);

III – 2 (duas) fotografias 3X4 recentes, para a confecção de crachá de identificação.

Parágrafo único. O uso do crachá previsto no inciso III deste artigo é obrigatório dentro das dependências do cemitério pelas pessoas constantes do art. 45, quando a serviço.

Art. 47. Somente durante o horário em que o Cemitério estiver aberto ao público será permitida a presença de empreiteiros e prestadores de serviços.

Art. 48. Os empreiteiros e prestadores de serviços são responsáveis pelos objetos que existirem nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e, ainda, pelos danos a elas causados, ficando, em qualquer dos casos, imediatamente



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

obrigados à restituição do que tiver desaparecido e aos reparos dos danos ocasionados, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 49. Os empreiteiros e prestadores de serviços que tenham licença para trabalhar no Cemitério ficam sujeitos, enquanto permanecerem nos recintos dos mesmos, a esta Lei e às instruções e ordens do administrador do Cemitério, sob pena de ser vedado o seu ingresso no cemitério e cassada a autorização prevista no artigo 45 desta Lei, após as devidas advertências.

Art. 50. Os jardineiros, o detentor da concessão, seu sucessor ou representante legal poderão plantar flores nas sepulturas, o que deve ser comunicado previamente à administração do Cemitério.

§ 1º Os jardineiros ficam sujeitos às regras estabelecidas para os empreiteiros, na parte que for aplicável.

§ 2º O responsável por túmulo em Cemitério Municipal manterá, permanentemente, areia ou terra nos vasos, floreiras e jardineiras respectivas, sob pena de apreensão destes.

CAPÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 51. O expediente relativo à administração, inspeção e fiscalização do Cemitério Municipal fica subordinado à Secretaria a que estiver jurisdicionado, como também o relativo à arrecadação de rendas e prestação de contas.

Art. 52. Compete ao administrador do Cemitério Municipal, além das disposições expressas nesta Lei:

I – manter em funcionamento o escritório da Administração do Cemitério no horário semelhante ao da administração geral do Municipal;

II – manter a ordem e a regularidade no serviço, providenciando o asseio e a conservação do cemitério;

III – proceder à escrituração do registro de concessões do Cemitério;

IV – atender às partes interessadas, dando-lhes as informações que solicitarem;

V – emitir as taxas e os preços públicos relativos ao Cemitério, através de DUAM;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e as instruções e ordens que lhes forem dadas por seus superiores;

VII – informar os processos administrativos relativos à concessão de sepulturas perpétuas;

IX – comunicar à Prefeitura as ocorrências que se verificarem, propondo a adoção de providências tendentes a melhorar as condições do Cemitério;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

X – informar à Prefeitura, mediante relatório mensal, sobre os serviços e fornecimentos realizados no Cemitério Municipal.

Art. 53. É proibida, aos servidores públicos lotados no Cemitério Municipal, a execução de qualquer tipo de serviço para particulares, mesmo que fora do horário de expediente, bem como receber, de quem quer que seja, donativos em dinheiro ou presentes de qualquer natureza e espécie.

Art. 54. É proibido, aos servidores públicos e prestadores de serviço, fazer refeições dentro do Cemitério.

Art. 55. O administrador deverá manter no Cemitério, em depósito, os materiais necessários para a construção, por conta da Administração, das obras necessárias suficientes para os sepultamentos de uma semana.

Parágrafo único. Esses materiais devem ficar sob sua responsabilidade, que o requisitará e prestará contas ao órgão competente.

CAPÍTULO IX

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 56. O cemitério terá o Livro de Registro dos Sepultamentos, iniciado e encerrado pelo administrador, onde serão registrados todos os enterramentos.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA

Art. 57. A guarda diurna do Cemitério Municipal será realizada pela Guarda Municipal, enquanto que a noturna será responsabilidade da segurança patrimonial da Administração Municipal, ou de acordo com o que dispuser a legislação que rege a organização administrativa do Município.

Art. 58. As pessoas que visitarem o Cemitério deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 59. É vedada, no Cemitério, a entrada de ébrios, mercadores ambulantes, crianças não acompanhadas de maiores, alunos de escolas em passeio desacompanhados dos professores ou responsáveis.

Art. 60. É expressamente proibido no Cemitério:

I – escalar muros, cercas e grades das sepulturas;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

II – caminhar ou deitar-se na relva;

III – praticar atos que, de qualquer maneira, prejudiquem os túmulos, as canalizações, as sarjetas ou quaisquer partes do Cemitério;

IV – passear nos caminhos de separação de sepulturas e neles parar sem ser em serviço profissional;

V – fazer operações fotográficas, de filmagem, reportagem ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da autoridade competente;

VI – pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

VII – fazer trabalho de construção de aterro ou plantação aos domingos, salvo em casos urgentes, devidamente autorizados pela Administração;

VIII – prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas àquela de cuja conservação estiver responsável;

IX – fazer instalações para vendas de qualquer natureza.

CAPÍTULO XI

DAS TRANSFERÊNCIAS DE CONCESSÕES E PENALIDADES

Art. 61. As concessões de jazigos perpétuos no Cemitério Municipal poderão ser transferidas somente nos seguintes casos:

I – falecimento do concessionário de terreno perpétuo e do seu cônjuge, se casado for, nas seguintes hipóteses:

a) ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil, se este já não for detentor de alguma concessão;

b) a um dos parentes, mediante a desistência expressa dos demais parentes ao mesmo grau ou em graus mais próximos;

II – àquele que, para tanto, haja sido designado por disposição de última vontade do concessionário, expressa de testamento lavrado e processado de forma regular.

Art. 62. As transferências previstas nos incisos I e II do art. 61 serão solicitadas ao Secretário de Pasta, em requerimento que deverá mencionar todos os dados quanto à situação e dimensões do terreno e vir instruído com a prova de preencher, o interessado, as condições e requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Na hipótese da alínea “b” do inciso I do art. 61, deverá ser oferecida, também, a prova da desistência expressa dos demais parentes do mesmo grau e de um grau mais próximo.

§ 2º No caso do inciso II do art. 61, será exigida certidão de testamento e do seu registro e



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

abertura, passada pelo serventuário competente.

§ 3º Em caso algum poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.

Art. 63. As transferências previstas no art. 61, uma vez concedidas, transmitem à pessoa do novo titular todos os direitos e obrigações que assistam ao concessionário anterior.

§ 1º Deferido o pedido de transferência, o Secretário da Pasta responsável pelo Cemitério, através do órgão competente, expedirá o título definitivo de concessão de jazigo perpétuo, devendo o novo concessionário, neste caso, recolher os valores pertinentes à taxa de transferência de sepultura perpétua, fixada em Lei Municipal.

§ 2º Deverá constar de novo título expedido decorrente das hipóteses do art. 61 desta Lei, em anotação, a concessão anteriormente efetuada.

§ 3º Os requerimentos que tiverem os pedidos indeferidos não gerarão qualquer efeito perante a Administração Municipal.

Art. 64. Os concessionários, cônjuge ou companheiro sobrevivente ou seus sucessores, na falta deste, poderão autorizar sepultamentos, devendo, para esse fim, requerer ao administrador do Cemitério a averbação da procuração junto à administração do Cemitério respectivo.

Art. 65. Os pobres e indigentes serão sepultados gratuitamente nas sepulturas temporárias gerais ou em gavetas dos cemitérios municipais e serão isentos de taxas e preços públicos.

§ 1º A comprovação da situação de pobreza ou indigência se dará por meio de sindicância e relatório circunstanciado do setor competente da Secretaria Municipal da Promoção Social junto à família da pessoa falecida.

§ 2º Se o óbito ocorrer em dia de feriado, a sindicância e o relatório constantes no § 1º serão realizados pelo administrador do Cemitério ou por quem este determinar, e em oportuno será submetido à análise da Secretaria da Promoção Social, que validará ou não relatório, em que neste último caso será imputada as taxas e preços públicos aos familiares.

Art. 66. A cada interessado só será passado um único Título de Concessão.

Art. 67. Se a qualquer tempo for apurado que o concessionário for detentor de mais de título de concessão perpétuo, a nova concessão será revogada, revertendo o jazigo à Municipalidade o qual poderá ser concedido a outrem, independentemente de qualquer indenização.

CAPÍTULO XII

DOS CREMATÓRIOS

Art. 68. É permitida a construção de crematórios, através de concessão pública.

Parágrafo único. O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente e vigilância sanitária.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

Art. 69. Os crematórios deverão ser providos de câmaras de resfriamento e sala para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 70. Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima aprovada pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO XIII

DOS CEMITÉRIOS PRIVADOS

Art. 71. Deverão ser estabelecidas diretrizes para implantação de cemitérios privados, observando obrigatoriamente: o impacto ambiental, manifesto interesse público, quantitativo populacional, limites da área urbana e concorrência pública para concessão.

Art. 72. O Chefe do Executivo poderá regulamentar a aplicação da presente Lei, com normas complementares, oportunas, convenientes e de interesse público, objetivando a adequação das finalidades e natureza inerente aos funcionamentos dos cemitérios, necrotérios, velórios e crematórios.

Art. 73. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (09.04.2015).

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal